**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005140-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Usucapião da L 6.969/1981

Requerente: Renato Almeida da Silva e outro

Requerido: Imobiliaria Petrilli Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Renato Almeida da Silva e s/m Lucia Meire Vieira Santos da Silva movem ação de usucapião relativamente ao imóvel objeto da mat. 64.012 do CRI local. Confrontantes: Zenilda Missão, Marcio Adriano dos Santos, e Vanderley Missão da Silva. Proprietária registrária: Imobiliária Guerino Petrilli Ltda.

Edital de citação dos interessados incertos e desconhecidos publicado, fls. 35/36, 61, 64. Zenilda Missão pessoalmente citada, fls. 47. Marcio Adriano dos Santos pessoalmente citado, fls. 49. Vanderley Missão da Silva pessoalmente citado, fls. 58. Imobiliária Guerino Petrilli Ltda citada por edital, fls. 86/87, tendo o curador especial nomeado oferecido contestação por negativa geral, fls. 94.

Fazenda estadual não se opõe ao pedido, fls. 53/54. Fazenda federal não se opõe ao pedido, fls. 81/82. Fazenda municipal não havia se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

oposto ao pedido inicialmente, fls. 88.

Ministério Público declinou de sua intervenção, fls. 103.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O juízo observou que a ação tem por objeto não o imóvel da mat. 64.102 e sim uma parte do imóvel da mat. 106.282, para ser acrescido àquele, e determinou-se a realização de perícia, fls. 104.

Laudo pericial aportou aos autos, fls. 140/146.

Fazenda municipal, então, contestou o feito, fls. 156/159, alegando que a área usucapienda faz parte do Lote 5 da Quadra Y e, portanto, integra o domínio público municipal, vez que objeto de desapropriação, processo nº 0011701-02.2006.8.26.0566.

Sobre a contestação manifestaram-se os autores, fls. 213/214, dizendo que é possível a usucapião dessa área, vez que é "pequena", jamais foi utilizada pela municipalidade, em descompromisso com a função social da propriedade, assim como houve o "descarte" por parte da administração pública.

Manifestou-se a curadora especial, fls. 219.

É o relatório. Decido.

Suficiente a prova pericial e documental, julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Está provado pela perícia e pelos documentos que instruíram a contestação ofertada pelo Município às fls. 156/159 que o imóvel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

usucapiendo é público, pois foi desapropriado pela prefeitura.

Trata-se pois de bem insuscetível de ser usucapido, nos termos do art. 102 do Código Civil e art. 183, § 3º da Constituição Federal.

Nenhuma das particularidades referidas pelos autores em contestação – ausência de posse pelo município, pequena área do imóvel, descumprimento da função social da propriedade, "descarte" do uso pela inércia – é juridicamente relevante. Todas inábeis de afetar a impossibilidade do bem de, por si mesmo, ser usucapido.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando os autores nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a AJG.

Comunique-se a entrega do laudo à Defensoria Pública, para que faça o pagamento dos honorários ao perito.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA